



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO
REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI

Avenida Roberto Conceição, 532 - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (043) 3302-4400

Autos nº. 0000038-38.1991.8.16.0056

1- Trata-se de Procedimento de CONCORDATA PREVENTIVA proposta pela própria Concordatária TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA representada pelos seus sócios OSVALDO SESTÁRIO FILHO, VALDENIR SESTÁRIO, WALDIR SESTÁRIO, sob a exige do Dec. Lei 7.661/45.

Aduz a autora que é empresa ativa desde 19/07/1974, tendo como atividade a comercialização de veículos usados, peças e acessórios, funilaria, mecânica, pintura e serviços. Que em razão da crise econômica vivenciada no contexto brasileiro, passou a sofrer dificuldades financeiras para manter-se em dia com seus credores, requerendo, portanto, as benesses auferidas com o processamento do pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, principalmente com o viés de honrar os compromissos assumidos e evitar a quebra da empresa. Propôs forma de pagamento aos credores, sendo dois quintos do passivo no primeiro ano, e débito remanescente ao final do segundo ano, na forma disposta no art. 156, inc. II da lei falimentar.

Encaminhado os autos à conclusão foi concedido prazo de vinte dias para que a Concordatária apresentasse a documentação faltante, condicionando a este cumprimento: a) a suspensão das ações e execuções contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, excluído dentre as primeiras os feitos que não tiverem por objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, sendo o caso, na classe que lhes for própria, uma vez que tornado líquido o crédito; b) Declaração de vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata. (fls. 75)

Juntados os documentos necessários, foi devidamente Recebida Peça Inicial. Ordenou-se a expedição de edital para publicação, para manifestação dos credores. Nomeou-se ainda como Comissário o sr. Banco do Brasil S.A.. (fls.122)

Após o declínio da nomeação do Comissário fora nomeado para o encargo o sr. Roberto Wagner Marquesi, o qual aceitou o encargo, conforme termo de compromisso em fls. 140, sendo que o mesmo deu início ao cumprimento de suas incumbências dispostas no art. 169 do Dec. Lei 7.661/45.

Em fls. 169/204, observa-se a manifestação da Concordatária, apresentando o rol de credores com os respectivos créditos, termos de cessão de crédito e cártula de crédito referente à primeira parcela do pagamento delineada na peça inicial (dois quintos da dívida), no valor de Cr\$ 15.785.834,69, sendo posteriormente depositado junto ao Banco Banestado (Ag. 016; nº conta: 31341-6), conforme fls. 206.

Nota-se que logo após o depósito, alguns dos credores vieram requerer a



expedição de alvará para levantamento dos valores correspondentes, sendo que, o Ministério Público apresentou parecer no sentido de que deveria, antes da liberação de valores, ser julgados os créditos existentes, para que assim sejam entendidos como devidos e por consequência pagos a quem lhes pertencem (fls. 214).

Em fls. 215, foi observado, por despacho, que existia Habilitação de Crédito Retardatário e que deveria aguardar o respectivo daquela ação para averiguação de créditos.

Ressalta-se que o depósito realizado pela concordatária não computara a correção monetária do valor da dívida, o que deu azo a diversas manifestações pelos credores (v.g.: Casa dos Pneus S.A., Banco do Brasil, Indústria Metalúrgica Frum Ltda, ...), requerendo a imediata complementação, sob pena de ser decretada Falência da empresa.

A Concordatária, em fls. 224/230, afirma pela desnecessidade de correção monetária, bem como que seja declarada cumprida a primeira prestação da Concordatária.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de ser aplicada a correção monetária em fls. 235/236.

Antes do efetivo julgamento de tais insurgências a Concordatária sobreveio aos autos efetuando o depósito da segunda parcela da concordata, conforme fls. 245/256, sem correção monetária.

A partir deste momento vieram diversas e reiteradas manifestações dos credores, requerendo o depósito referente à correção monetária sob pena de decretação da falência, com a expedição de alvará. Por outro lado, a Concordatária afirmando pela não correção, ou ainda, pela dilação de prazo para depósito do referido valor. Quanto ao Ministério Público, o ilustre procurador, requereu que fossem efetivamente julgados os créditos e a forma de incidência da correção monetária. A posteriori sobrevieram discussões a respeito das cessões de créditos realizadas e sobre o saldo bancário das contas em que foram realizados os depósitos pela Concordatária. Nenhuma decisão foi proferida a fim de dar o efetivo prosseguimento do feito (determinação da correção e os respectivos índices, julgamento da concordata), observando que o segundo pagamento se deu em janeiro de 1993.

Somente em **28/02/1997**, foi proferida decisão nos autos, sendo que **fora julgado procedentes os créditos declarados e habilitados por sentença e determinado que o comissário apresentasse o quadro geral de credores a ser homologado, conjuntamente com o relatório delineado no art. 169, X da lei de falência. Com relação a correção monetária: “deverá ser ela depositada pelo concordatário com base no INPC salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.84 e o DL 2.283, de 27.02.86, de acordo com a súmula 8 do STJ. Para tanto deverá a contadora fazer o cálculo da correção devida incluindo-se o que foi definido nos autos habilitação sentenciados”. Ficou consignado ainda o prazo de dez dias para que o concordatário realizasse o depósito da diferença. (fls. 443/444)**

Intimado, o Comissário apresentou rol de credores em fls. 456/460. Todavia, asseverou que o quadro por si apresentado não se encontrava completo, uma vez que não era precisa a informação de quantas habilitações/impugnações de créditos existiam

distribuídas neste juízo, bem como da necessidade de serem juntados documentos com o condão auferir a dívidas com garantia real em favor das instituições financeiras e outros termos de assunção de dívidas.

Em fls. 461, foi formalizado o termo de entrega dos livros da concordatária pelo Comissário.

Desde então, novamente, não se chegou a termo o correto rol de credores, quão menos o cálculo da correção monetária para o pagamento da diferença pela Empresa, seja pela ausência de documentos, ou pela desídia das partes e do comissário em suas manifestações nos autos, ou pelos reiterados pedidos de alvará dos credores, e ainda pelos ofícios expedidos as instituições financeiras para verificar saldo da conta. Oportuno salientar que em razão da inércia do sr. Roberto Wagner Marquesi, o mesmo fora destituído do encargo de Comissário, conforme fls. 541, passando o juízo a diligenciar inúmeras na tentativa de encontrar alguém para o encargo, até lograr êxito com o sr. Aristides Rodrigues Rodrigues, o qual prestou compromisso em fls. 570, no ano de 2003.

Em razão de dívidas trabalhistas, nota-se pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto destes autos pelos seus respectivos credores, conforme: 1- fls. 553, ofício proveniente da 5ª Vara do Trabalho de Londrina-Pr, requerendo a reserva de crédito em nome de CÉLIA PEREIRA MARTINS, no valor de R\$31.076,69; 2- fls. 562/563, mandado de penhora da 3ª Vara do Trabalho de Londrina em favor de GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$56.430,57; 3 – fls.

Em fls. 578/580 o novo Comissário apresentou manifestação nos autos, no sentido de que a penhora trabalhista não poderia atingir o valor depositado para o pagamento dos credores concordatários devidamente habilitados e pela retificação do quadro geral de credores.

Foi noticiado ainda que o juízo do Trabalho solicitava a transferência dos valores depositados para conta em seu favor, de modo que, a Concordatária e o Ministério Público apresentaram sua manifesta discordância, sendo que este último solicitou a intimação dos demais credores da empresa para manifestação antes de qualquer outra determinação (fls. 586), o que foi deferida.

Até o presente momento a totalidade de credores ainda não foi intimada para manifestação a respeito dos credores trabalhistas, não foi elaborado o rol atualizado de credores e sequer tem-se o valor devido a título de correção monetária a ser quitado pela concordatária.

Assevera-se ainda que em razão da particularidade do caso, causa estranheza que a última manifestação nos autos ocorrera em 2008, sendo que desde então o mesmo se encontra inerte, independentemente de estar apensado à Execução de Título Extrajudicial sob nº 000037-53.1991.8.16.0056.

2- Pela breve narrativa dos acontecimentos nos autos, depreende-se que o procedimento de Concordata Preventiva começou a trilhar caminhos diversos ao que tangem o efetivo cumprimento de sua função, que é o pagamento dos credores e evitar a falência da



empresa.

Assim, entendo que deve ser colocado o feito em ordem devendo os interessados dar o efetivo impulso processual, sob pena de decretação de falência da empresa.

3- Abra-se Vista ao Ministério Público para manifestação.

4- Intime-se o Comissário para que se manifeste acerca do cumprimento das disposições da lei falimentar, no que permeia a seu encargo, e ainda sobre a possibilidade de decretação de falência da Concordatária.

5- Independente das manifestações supra, intime-se a Concordatária para que no prazo de dez dias apresente o quadro geral de credores, especificando ainda quais credores cederam seus créditos e em favor de quem foi formalizada tal cessão, o valor individualizado de cada crédito para cada credor, fazendo menção a qual página dos autos se refere facilitando sua averiguação.

Deve ser considerada ainda as habilitações/impugnações/reservas de créditos julgadas (nº 197/1991; 163/1991; 325/1991; 323/1991; 21/2002) e outras que, ocasionalmente, não foram certificadas nos autos.

Com a atualização do quadro de credores, deve ser realizada ainda correção monetária da dívida de cada um deles, como já foi estritamente determinado, bem como a intimação da Concordatária para depósito do valor correspondente, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas, sob pena de rescisão da concordata.

6- Cumprido o todo acima disposto, intemem-se os credores admitidos para manifestação acerca dos valores atualizados e acerca das alegações de preferência de créditos trabalhistas.

7- Por outro lado, em razão do presente feito encontrar-se apensado à Execução de Título Extrajudicial nº 000037-53.1991.8.16.0056, e ainda ter sido arrematado imóvel pelo próprio credor daquela ação em segunda hasta estando o produto da arrematação consignado em juízo, intemem-se a concordatária, o comissário e o exequente daquela ação, para que se manifestem acerca da transferência destes valores para conta judicial vinculada a esta Concordata.

8- Determino que a Escrivania proceda a habilitação dos credores que possuem advogados como terceiros interessados ao feito, possibilitando o acompanhamento processual.

9- Deve ainda ser cadastradas as penhoras/reservas de crédito trabalhistas no cadastro eletrônico do processo.

10- Certifique a Escrivania para que informe se houve o levantamento do dinheiro depositado em juízo, em razão da ordem de expedição de alvará em fls. 479, tendo em vista que um dos credores informa ter devolvido o ofício de levantamento (fls. 487)



Ressalto também que todo que qualquer ato praticado deve ser oportunizado prazo ao comissário e a concordatária para manifestação, para que não ocorra a paralização processual ocorrida em momento pretérito (cerca de 8 anos) e que ao expedir as intimações para quaisquer das partes, deve a Escrivania certificar para qual ato fora respectivamente expedida, como forma de melhor organização processual.

Intimações e diligências necessárias.
(d)

(Datado e assinado digitalmente)
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Juíza de Direito

